



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000223069**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001053-85.2025.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante ROSA ANGÉLICA TUZAN RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 16 de março de 2026.

**LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5326 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
Apelação nº 1001053-85.2025.8.26.0369  
Comarca: Foro de Monte Aprazível – 1ª Vara Cível  
Juiz sentenciante: Kerla Karen Ramalho de Castilho Magrini  
Apelante: Rosa Angélica Tuzan Rodrigues  
Apelados: Banco BNP Paribas Brasil S.A. e outro

EMENTA: Direito Civil e do Consumidor. Apelação cível. Alegação de contratação fraudulenta de empréstimos consignados. Cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial. Sentença anulada.

#### I CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por Rosa Angélica Tuzan Rodrigues contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em face de Banco BNP Paribas Brasil S.A. e parcialmente procedentes em relação ao Banco Santander Brasil S.A., em ação declaratória de inexistência de empréstimos consignados cumulada com indenização por danos materiais e morais. A autora alega não ter contratado os empréstimos que geraram descontos mensais em seu benefício previdenciário e pleiteia a anulação da sentença por cerceamento de defesa, com reabertura da instrução probatória.

#### II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se houve cerceamento de defesa diante do indeferimento da produção de prova pericial documentoscópica requerida para apurar a existência de fraude na contratação dos empréstimos atribuídos ao Banco BNP Paribas Brasil S.A.

#### III RAZÕES DE DECIDIR

A produção de prova pericial é imprescindível à adequada instrução do feito, dada a controvérsia fática sobre a autenticidade da contratação dos empréstimos consignados supostamente firmados pela autora. A autora apresentou laudos particulares e impugnou os documentos juntados pelos réus, demonstrando que a lide não se encontrava madura para julgamento antecipado. O julgamento antecipado da lide sem a devida instrução configura cerceamento de defesa, violando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. É indevida a aplicação do art. 355, I, do CPC, pois a controvérsia exige dilação probatória, especialmente diante da alegação de fraude e da inexistência de manifestação válida de vontade da autora. A jurisprudência reconhece a nulidade da sentença proferida sem apreciação da inversão do ônus da prova e sem oportunizar a produção de provas nos casos de controvérsia sobre a regularidade de contratos eletrônicos.

#### IV DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução

probatória.

Tese de julgamento: “1. A ausência de produção de prova pericial requerida pela parte autora em ação que discute a regularidade de contratos bancários digitais configura cerceamento de defesa. 2. O julgamento antecipado da lide é incabível quando a controvérsia depende de prova técnica essencial à apuração da veracidade da contratação. 3. Deve ser anulada a sentença que rejeita pedido de inversão do ônus da prova e julga improcedente a ação sem oportunizar instrução probatória adequada. 4. Em ações que envolvem alegação de contratação fraudulenta de empréstimo consignado, é imprescindível a produção de prova pericial documentoscópica quando impugnadas a assinatura, a fotografia e os dados digitais apresentados pelo banco.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I e II; 355, I; 1.013, § 3º, II; CDC, art. 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.286.273/SP, rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 08.06.2021; STJ, AgInt no AREsp 2.423.928/BA, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 04.03.2024; TJSP, Apelação Cível 1014206-03.2022.8.26.0011, rel. Des. Alexandre David Malfatti, j. 17.11.2023; TJSP, Apelação Cível 1018293-04.2024.8.26.0602, rel.ª Des. Léa Duarte, j. 21.05.2025.

### **Vistos.**

Trata-se de recurso de apelação (fls. 362/368) interposto por Rosa Angélica Tuzan Rodrigues contra a r. sentença proferida às fls. 349/358, que julgou improcedentes os pedidos formulados por Rosa Angélica Tuzan Rodrigues na ação declaratória de inexistência de empréstimos consignados c.c. danos materiais e morais ajuizada em face de Banco BNP Paribas Brasil S.A., e parcialmente procedentes os pedidos em relação a Banco Santander Brasil S.A., para declarar a inexistência do contrato nº 0080219860, determinar o cancelamento do referido contrato, condenar à restituição simples dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, afastar a indenização por danos morais e reconhecer sucumbência recíproca, com condenação das partes ao rateio das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados por equidade, respeitada a gratuidade da justiça concedida à autora.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em apelação, Rosa Angélica Tuzan Rodrigues alega, em preliminar, (i) a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da prova pericial documentoscópica requerida para apuração de suposta fraude nas contratações atribuídas a Banco BNP Paribas Brasil S.A.; (ii) a aplicação do prazo prescricional decenal às pretensões de declaração de inexistência de negócio jurídico, e não quinquenal, nos termos do art. 27 do CDC.

No mérito, defende (i) a necessidade de reforma da sentença para reconhecer a inexistência dos contratos atribuídos a Banco BNP Paribas Brasil S.A., com sua inclusão no polo passivo e condenação nos mesmos termos aplicados a Banco Santander Brasil S.A.; (ii) restituição em dobro dos valores descontados por Banco Santander Brasil S.A.; (iii) condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais *in re ipsa*, diante de descontos indevidos em benefício previdenciário; (iv) adequação dos critérios de correção monetária e juros de mora; e (v) afastamento da sucumbência imposta à autora e majoração dos honorários advocatícios.

Pretende, preliminarmente, a anulação parcial da r. sentença para reabertura da instrução probatória e, no mérito, a reforma do julgado, com o acolhimento integral de suas pretensões recursais.

Processado o recurso com dispensa do recolhimento do preparo por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (conforme decisão de fls. 114), foram apresentadas contrarrazões (fls. 373/387) por Banco BNP Paribas Brasil S.A., nas quais sustenta a inexistência de cerceamento de defesa, a suficiência da prova documental produzida, a validade das contratações eletrônicas atribuídas à autora, a desnecessidade de prova pericial, a ausência de ilicitude ou falha na prestação do serviço. Ao final, requer a manutenção integral da r. sentença quanto à improcedência dos pedidos formulados em seu desfavor.

O recurso é recebido em ambos os efeitos (art. 1.012, caput, do CPC).



Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

**FUNDAMENTOS E VOTO.**

O apelo é tempestivo, foi respondido e o preparo é dispensado, ante a concessão da gratuidade da justiça à parte apelante.

**A preliminar de cerceamento de defesa comporta acolhimento.**

Com a devida vênia, respeitado o convencimento do MM. Juízo “a quo”, as provas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da controvérsia, razão pela qual a sentença deve ser anulada, com a determinação de reabertura da instrução probatória.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de empréstimos consignados cumulada com indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Rosa Angelica Tuzan Rodrigues, ora autora, em face de Banco BNP Paribas Brasil S.A. e Banco Santander Olé S.A., ora réus, na qual se buscou a declaração de inexistência de contratos de empréstimo consignado, com a cessação de descontos incidentes sobre benefício previdenciário, bem como a condenação das instituições financeiras à restituição dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por danos morais.

Constou da inicial que a autora, pensionista do INSS, passou a sofrer descontos mensais em seu benefício previdenciário, sem jamais ter contratado os empréstimos consignados que lhes deram origem. Narrou que, após diligenciar junto à instituição bancária responsável pelo crédito do benefício, tomou ciência da existência dos contratos de nº 89-839293085/19, 22-846560678/20, 22-869059464/21 e nº 0080219860, vinculados, respectivamente, aos réus, com parcelas mensais que comprometiam parcela relevante de sua renda. Alegou que os descontos se iniciaram de forma



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucessiva ao longo dos anos, atingindo valores individuais de aproximadamente R\$ 279,20 por contrato, e que, somados, teriam alcançado montante expressivo, prejudicando sua subsistência, conforme documentos acostados. Requer a procedência da ação, com a declaração de inexistência dos contratos indicados, além da restituição de valores em dobro e pagamento de indenização por danos morais.

Regularmente citados, os réus apresentaram contestação. O Banco BNP Paribas Brasil S.A. (fls. 122/157) sustentou, preliminarmente, a inexistência de irregularidade na relação contratual, afirmando que os empréstimos consignados questionados foram regularmente firmados, com observância das normas aplicáveis /à espécie. Alegou que a contratação se deu mediante manifestação válida de vontade da autora, com autorização para desconto em folha de pagamento, inexistindo falha na prestação do serviço. Defendeu a legalidade dos descontos realizados e impugnou o pedido de repetição do indébito, especialmente em dobro, ao argumento de ausência de má-fé. Contestou, ainda, a configuração de danos morais, sustentando tratar-se de mero aborrecimento, e pugnou, subsidiariamente, pela redução de eventual condenação indenizatória. Requereu, ao final, a total improcedência dos pedidos.

O Banco Santander Olé S.A., por sua vez, também apresentou defesa (fls. 250/257), arguindo a regularidade da cessão ou portabilidade do contrato que passou a administrar, bem como a validade da contratação originária. Alegou que atuou de boa-fé, limitando-se a dar continuidade a contrato previamente celebrado, sem qualquer conduta ilícita. Sustentou a inexistência de nexo causal entre sua atuação e os danos alegados, impugnando os pedidos de restituição de valores e de indenização por danos morais. Requereu a improcedência da ação.

A autora apresentou réplica (fls. 302/310), rebatendo os argumentos defensivos e reiterando a inexistência de manifestação de vontade válida para a contratação dos empréstimos consignados, além de pugnar pela produção de prova pericial documentoscópica com relação aos contratos

apresentados pelos requeridos, apresentando laudo pericial particular às fls. 311/322 e fls. 333/340.

Em sede de especificação de provas (fls. 341/342), o Banco BNP Paribas Brasil S.A. indicou que não possui provas a produzir (fls. 346) e a autora pleiteou, novamente, a produção de prova pericial (fls. 347/348).

Sobreveio a r. sentença de parcial procedência da ação, proferida em julgamento antecipado da lide.

A matéria debatida no processo tem natureza fática e controvertida, eis que a causa de pedir da lide em discussão se apoiou na alegação de inexistência de formalização dos contratos de nº 89-839293085/19, 22-846560678/20, 22-869059464/21 e nº 0080219860 junto às instituições requeridas, tornando imprescindível a dilação probatória, com a inversão do ônus da prova, para que a parte requerida apresente a documentação pertinente a respeito da celebração de tais pactos.

É incabível, na hipótese, a aplicação do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que o feito não se encontra em condições de imediato julgamento, por carecer de instrução probatória – e que foi diligentemente requerida pela parte autora tanto em réplica quanto na especificação de provas.

Também deve ser considerando que a autora impugnou, especificamente, tanto a fotografia colacionada nos contratos quanto o IP e geolocalização indicado, apresentado laudo pericial realizado de forma unilateral às fls. 311/322 e fls. 333/340.

Diante de tal cenário, somente após a instrução probatória, com a produção de provas documentais e periciais, a ação contará com elementos suficientes para concluir-se pela legitimidade ou não da celebração dos contratos via digital, visto que a documentação apresentada não é suficiente para dirimir a controvérsia, e nem sequer para o julgamento antecipado da lide.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, já decidiu este E. TJSP em situações análogas:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA. TRANSFERÊNCIAS INDEVIDAS VIA PIX. CONTA FRAUDULENTE ABERTA EM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO DIGITAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO APRECIADA. POSSÍVEIS FALHA DE SEGURANÇA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação proposta por correntistas que foram vítimas de golpe mediante ligação, supostamente originada de instituição bancária, que resultou em transferências fraudulentas via PIX nos valores de R\$ 9.999,90 e R\$ 10.000,00 para contas mantidas junto à ré, Pagseguro S.A. Afirmaram que a instituição ré falhou ao permitir a abertura e funcionamento de contas fraudulentas. Pleitearam restituição dos valores e indenização por danos morais. A sentença julgou improcedente a ação. Interposto recurso de apelação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a sentença deve ser anulada diante da omissão quanto ao pedido de inversão do ônus da prova formulado pelos autores. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é medida de instrução, devendo ser apreciada antes da fase probatória ou, se deferida posteriormente, deve garantir à parte onerada a oportunidade de produzir provas, sob pena de cerceamento de defesa. 4. A ausência de apreciação do pedido de inversão do ônus da prova e a consequente improcedência da ação sem oportunizar à ré o cumprimento do dever probatório ofende o devido processo legal e a regular instrução do feito. 5. Em se tratando de fraude envolvendo transferências eletrônicas

para contas abertas em nome de terceiros, é dever da instituição demonstrar que seguiu os procedimentos de segurança exigidos pelas normas do Banco Central (Resolução nº 4.753/2019). 6. A jurisprudência do STJ e dos tribunais estaduais reconhece a responsabilidade da instituição que permite abertura de conta por terceiros sem validação mínima, sendo presumida a falha na prestação de serviço caso não comprovado o cumprimento das exigências de identificação. 7. A anulação da sentença se impõe, com retorno dos autos à origem para que a ré seja intimada a apresentar, no prazo legal, os documentos utilizados na abertura das contas destinatárias das transferências e demais informações solicitadas, sob pena de reconhecimento da falha na prestação do serviço. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso provido para anular a sentença, deferir a inversão do ônus probatório e determinar a intimação do requerido para que exhiba documentos, sob pena de procedência da ação. Tese de julgamento: A) A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC deve ser decidida em momento anterior à instrução probatória ou, se deferida tardiamente, deve garantir à parte a quem for imposto o ônus a possibilidade de produção de provas. B) A instituição financeira responde por falha na prestação de serviço se não comprovar a adoção de medidas eficazes de segurança na abertura de contas utilizadas em fraudes, especialmente em casos de transferência via PIX para contas de terceiros. C) É nula a sentença que julga improcedente a demanda sem apreciar pedido de inversão do ônus da prova essencial à elucidação dos fatos, devendo os autos retornar à origem para complementação da instrução. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I e II; 1.013, § 3º, II; CDC, art. 6º, VIII; Resolução BACEN nº 4.753/2019. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.286.273/SP, rel. Min.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 08.06.2021;  
STJ, AgInt no AREsp 2.423.928/BA, rel. Min.  
Nancy Andrichi, 3ª Turma, j. 04.03.2024; TJSP, Apelação  
Cível 1014206-03.2022.8.26.0011, rel. Des. Alexandre  
David Malfatti, j. 17.11.2023; TJSP, Recurso Inominado  
1001915-35.2022.8.26.0604, rel.ª Juíza Márcia Rezende  
Barbosa de Oliveira, j. 07.11.2023.  
(TJSP; Apelação Cível 1018293-04.2024.8.26.0602;  
Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça  
4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro  
de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento:  
21/05/2025; Data de Registro: 21/05/2025)

Portanto, existindo questões de fato a serem esclarecidas, deve-se oportunizar às partes comprovarem suas alegações, em regular instrução, sob pena de violar os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, constitucionalmente assegurados aos litigantes.

Desse modo, respeitado o entendimento do Juiz singular, a r. sentença deve ser anulada, com o retorno dos autos à origem, para que se delibere acerca da distribuição do ônus da prova, com base no requerimento da parte autora.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Portanto, por tais fundamentos, a preliminar de cerceamento de defesa comporta acolhimento, sendo de rigor a anulação da r. sentença para que seja instaurada a fase instrutória em Primeiro Grau.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeita à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso, para anular a r. sentença**, nos termos da fundamentação acima.

**LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI**

**RELATORA**

Assinatura Eletrônica